



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTESSÍMOS SENHORES MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e o que lhe facilita o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município, apresenta:

PROJETO DE LEI Nº 07/2025

DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ATUAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS EM MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇAS, IDOSOS E PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE NO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

x

Art. 1º Fica vedada a designação, nomeação, contratação ou lotação de servidores públicos efetivos, comissionados, temporários e terceirizados para funções que envolvam atendimento direto ao público quando houver indícios ou comprovação de envolvimento em atos de maus-tratos contra crianças, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas em situação de vulnerabilidade aquelas que, devido a fatores físicos, psicológicos, sociais ou econômicos, estão em maior risco de sofrer violência, discriminação ou exploração. Incluem-se neste conceito:

I - Crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

II – Pessoas idosas, conforme protegido pelo Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003);

III - Pessoas com deficiência, conforme estabelecido no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015);



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



- IV - Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, abrangidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);
- V - Pessoas em situação de rua, que não possuem moradia fixa e vivem em condições de extrema vulnerabilidade;
- VI - Pessoas em extrema pobreza ou insegurança alimentar, que não possuem recursos mínimos para suas necessidades básicas;
- VII - População LGBTQIA+ em risco, sujeitos a discriminação e violência devido à identidade de gênero ou orientação sexual;
- VIII - Refugiados, migrantes e apátridas, que enfrentam dificuldades de integração e acesso a direitos básicos;
- IX - Pessoas com transtornos mentais ou doenças crônicas, que podem estar em condição de dependência de terceiros para cuidados essenciais;
- X - Dependentes químicos, expostos a exploração, violência e negligência devido ao uso abusivo de substâncias psicoativas.

Art. 3º Estarão impedidos de atuar no atendimento ao público os indivíduos que:

- I - Forem condenados, com sentença transitada em julgado, por crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Lei Maria da Penha e demais legislações aplicáveis que tipifiquem maus-tratos contra pessoas vulneráveis;
- II - Possuírem medidas protetivas determinadas judicialmente que indiquem risco de violência contra crianças, idosos ou grupos vulneráveis;
- III - Tiverem registros administrativos internos com comprovação de conduta incompatível com o atendimento humanizado de pessoas em situação de vulnerabilidade, mediante processo administrativo disciplinar com ampla defesa e contraditório.

Art. 4º Nos processos de contratação, seleção, admissão e lotação para cargos que envolvam atendimento ao público, será exigida a apresentação de:

- I - Certidão negativa criminal expedida pelo Poder Judiciário;
- II - Declaração da inexistência de medidas protetivas em seu desfavor que envolvam violência contra crianças, idosos e pessoas vulneráveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



III - Relatório da Controladoria ou setor competente informando a ausência de penalidades administrativas relacionadas a maus-tratos no histórico funcional do candidato, contratado ou servidor.

Art. 5º O setor responsável pela gestão de pessoas deverá monitorar os casos suspeitos e aplicar as restrições desta Lei conforme necessário.

Art. 6º Os servidores que vierem a ser condenados judicialmente ou responderem a processos administrativos por maus-tratos, após o ingresso no serviço público, deverão ser imediatamente afastados do atendimento ao público até decisão final do processo.

Art. 7º O descumprimento desta Lei por gestores responsáveis pela lotação de servidores poderá acarretar sanções administrativas cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários para sua aplicação no prazo de 30 dias.

Luiz Alves/SC, 4 de março de 2025.

JORGE SOARES DA SILVA WINTER

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a proteção e o respeito aos direitos das pessoas mais vulneráveis do município de Luiz Alves/SC, estabelecendo critérios para a nomeação, lotação e contratação de servidores públicos que desempenham funções de atendimento direto ao público. A proposta busca impedir que indivíduos com histórico de envolvimento em maus-tratos contra crianças, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade ocupem esses cargos, assegurando que o serviço público municipal seja prestado com ética, responsabilidade e respeito aos direitos fundamentais.

A necessidade dessa medida se justifica pela obrigação constitucional do Poder Público de proteger grupos vulneráveis contra qualquer forma de violência, negligência e abuso. A Constituição Federal, em seu artigo 30, assegura aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, permitindo que adotem regras administrativas para garantir um ambiente seguro e adequado no atendimento à população. O projeto fundamenta-se, ainda, nos princípios da moralidade administrativa, eficiência e probidade, previstos no artigo 37 da Constituição, e em legislações federais que já estabelecem medidas protetivas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A presente proposta apenas complementa essas normas ao impedir que agentes públicos que tenham sido comprovadamente responsáveis por maus-tratos exerçam funções que envolvam contato direto com essas pessoas, prevenindo novas violações e garantindo a integridade do serviço público.

A exigência de certidões negativas criminais e a verificação da inexistência de medidas protetivas são práticas comuns em diversas esferas públicas e privadas, especialmente em setores que envolvem atendimento a crianças, idosos e outros grupos em risco. Dessa forma, o projeto apenas reforça a necessidade de que a Administração Municipal adote padrões mínimos de idoneidade para aqueles que exercem funções de atendimento, evitando que pessoas com histórico de condutas inadequadas tenham acesso direto ao público mais vulnerável.

📞 (47) 3377 1336

✉️ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC - CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



No que se refere à iniciativa legislativa, a presente proposta não cria novas sanções penais ou administrativas, tampouco interfere na estrutura da Administração Pública ou altera o regime jurídico dos servidores de maneira que exigiria a iniciativa privativa do Poder Executivo. A medida apenas define diretrizes para a lotação e contratação de servidores, garantindo que o serviço público municipal seja prestado com maior segurança e qualidade. A jurisprudência já reconhece que os vereadores podem legislar sobre normas que buscam reforçar a moralidade, idoneidade e proteção de grupos vulneráveis, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa interna do Executivo. Dessa forma, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima e encontra respaldo na competência legislativa municipal.

A aprovação deste Projeto de Lei trará inúmeros benefícios para a sociedade, garantindo que o serviço público municipal seja prestado por profissionais idôneos e aptos a lidar com o público de forma humanizada e responsável. A proposta visa prevenir abusos, fortalecer a confiança da população nos serviços públicos e criar um ambiente mais seguro para aqueles que dependem do atendimento municipal. Diante da importância dessa medida, espera-se que o projeto seja apreciado e aprovado, pois representa um avanço significativo na proteção da população mais fragilizada de Luiz Alves/SC e no aprimoramento da administração pública local.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, reconhecendo a relevância e a pertinência da matéria.

Luiz Alves/SC, 4 de março de 2025.

JORGE SOARES DA SILVA WINTER

Vereador